

Proposta de Alteração do art. 5º da Resolução 428/2010

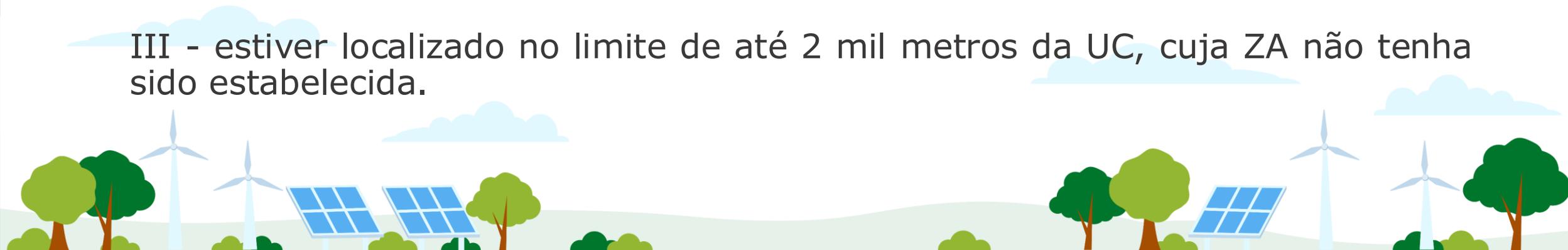


Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença ambiental prevista e no prazo de até 30 dias úteis da data de recebimento dos estudos ambientais, deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da unidade de conservação, quando o empreendimento:

I - puder causar impacto direto em UC;

II - estiver localizado na sua ZA; ou

III - estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida.



§ 1º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.

§ 2º Nos casos de RPPN, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário.

§ 3º O documento de comunicação deverá indicar as instruções de acesso às informações do licenciamento ambiental na rede mundial de computadores ou enviá-las em anexo.



§ 4º O órgão licenciador deverá disponibilizar, **pele menos**, as seguintes informações:

- a) estudos ambientais existentes;
- b) tipo de licença ambiental;
- c) arquivo georreferenciado da atividade ou empreendimento em formato shapefile ou KML, no Datum SIRGAS 2000; e
- d) **outros estudos ou documentos que o órgão licenciador reputar necessários à ciência do órgão gestor de Unidade de Conservação. (ANAMMA)**



§ 5º Devem ser observadas as restrições do ato de criação da unidade de conservação e de seu plano de manejo, quando existente, na elaboração de estudos ou documentos que subsidiem o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

§ 6º As **eventuais** contribuições técnicas apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação para o licenciamento ambiental do empreendimento deverão guardar relação direta com os impactos identificados com a UC e serem prestadas no prazo de até 30 dias.



§ 7º Mediante justificativa, o órgão responsável pela administração da unidade de conservação pode informar ao órgão licenciador a necessidade de prazo adicional de análise, o qual está limitado ao máximo de 30 dias, **salvo dos casos de obras e atividades de baixo impacto** (ANAMMA).

~~§ 8º Eventual pedido de complementação de estudos deverá guardar relação direta com potencial impacto a atributos protegidos da unidade de conservação citados no ato de criação, no plano de manejo e demais instrumentos de gestão e será devido na ausência, nos estudos ambientais, de abordagem sobre eventual impacto ao atributo.~~ (ABEMA)



§ 9º As contribuições apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação **não terão caráter vinculante** e serão objeto de análise e manifestação pelo órgão licenciador quanto à relação das medidas mitigadoras propostas com os impactos ambientais que afetem diretamente a UC, bem como sua inclusão na licença ambiental. (ABEMA)

§ 10 Finalizado o prazo previsto nos §§ 6º e 7º sem a manifestação do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, o órgão licenciador poderá emitir as licenças ambientais para a atividade ou empreendimento. (**Obs. Proposta da ABEMA sobre este parágrafo**)



§ 11. No caso de instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, o empreendedor deverá obter aprovação do órgão gestor da unidade de conservação previamente à instalação da atividade ou empreendimento, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 9.985, de 2000.

